



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 475, DE 1999

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de veículo por microempresa e empresa de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os veículos automóveis para transporte de mercadorias com capacidade de carga útil até um mil e quinhentos quilogramas, de fabricação nacional, classificáveis na subposições 8704.21 e 8704.31 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, quando adquiridos por microempresa ou empresa de pequeno porte que atenda os seguintes requisitos:

I - esteja inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, há, pelo menos, três anos;

II - não esteja inscrita no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN;

III - esteja em efetivo funcionamento, comprovado pelo pagamento unificado dos impostos e contribuições, nos seis meses que precederem a aquisição do veículo.

Parágrafo único. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º só poderá ser utilizado uma única vez, a cada dez anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda,

mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte sujeitar-se-á ao recolhimento do imposto dispensado, acrescido dos juros de mora previstos na legislação tributária, se, antes de decorridos três anos da aquisição do veículo:

I - for excluída do SIMPLES, nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.317, de 1996; ou

II - transferir a propriedade ou ceder o uso do veículo, exceto a pessoa que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia autorização da autoridade fiscal.

§ 1º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II deste artigo, o imposto será recolhido, respectivamente, no prazo de trinta dias a contar do início do período em que se processarem os efeitos da exclusão, ou antes da transferência da propriedade ou cessão do uso.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator à multa de mora ou de ofício, nos termos da legislação tributária.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Justificação

Há muito tempo o Legislativo despertou para a importância econômica, mas sobretudo social, das

2.

microempresas (ME) e das empresas de pequeno porte (EPP).

Enquanto as grandes empresas vêm reduzindo os seus quadros e agravando o desemprego, aquelas têm, como um todo, gerado novos postos de trabalho e contribuído para atenuar os graves efeitos da crise social.

O Congresso entendeu que os micro e pequeno empreendimentos poderiam contribuir também para aumentar as receitas tributárias e previdenciárias, se contassem com o apoio do Estado para emergir da informalidade e ingressar no mercado formal. Por isso, editou, em 27 de novembro de 1984, a Lei nº 7.256 que "estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial", e conceitua como microempresa aquela que tiver receita bruta anual igual ou inferior a 10.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

No campo tributário, por força do art. 11, a microempresa ficou isenta dos seguintes tributos:

I – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

II – imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

III – imposto sobre serviços de transporte e comunicações;

IV – imposto sobre a extração, a circulação, distribuição ou consumo de minerais do País;

V – contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL;

VI – taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder da política, com exceção das taxas rodoviárias única e de controles metrológicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional;

VII – taxas e emolumentos remuneratórios do respectivo registro.

Em 1988, a Assembléia Constituinte erigiu em preceito constitucional o fomento a essas empresas, ao proclamar:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias,

as, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei".

Regulamentando o dispositivo da Carta Magna, houve por bem o Legislador em baixar a Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, que ampliou o conceito de microempresa – aquela cuja receita bruta anual for igual ou inferior a 250.000 Unidades Fiscais de referência – UFIR – e introduziu o de empresa de pequeno porte – aquela cuja receita superar a de microempresa e for igual ou inferior a 700.000 UFIR. Essa lei foi complementada pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento dos Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências".

A Lei do Simples, como é conhecida, representou um marco para essas empresas no campo da tributação, a qual ficou bastante simplificada com o pagamento mensal unificado – mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida pelas optantes – dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ; +

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor – PIS/PASEP;

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

e) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica;

A esses tributos podem ser acrescidos o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, se o Estado e o Município do domicílio fiscal da empresa aderirem ao Simples mediante convênio com a União.

Dois fatos, pelo menos, atestam o acerto da criação do Simples:

1) o alto nível de adesão, que monta a 2.600.000 empresas. (Estima-se que pelo menos 50% das empresas que se criam a cada ano – cerca de 500.000 – optam pelo Simples.);

2) a elevação do número de empresas, da categoria, que pagam impostos e declaram renda com o consequente aumento da arrecadação.

Constatamos, contudo, que, a despeito da melhora já alcançada, o objetivo de fortalecer as micro (ME) e pequenas empresas (EPP) está longe de ser atingido. Segundo o Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, haveria no Brasil, 13,5 milhões de empresas, das quais 90%, ou seja, mais de 12 milhões, seriam ME e EPP. Destas, cerca de 8 milhões estariam inativas. Haveria, portanto em atividade, 4 milhões de ME e EPP, a maioria das quais exerce atividades que permitem a adesão ao Simples.

Também chama a atenção o fato de que, dos 2,6 milhões de empresas optantes pelo Simples, só 50% pagam seus tributos em dia. A Secretaria da Receita Federal estima que 30% estejam inativas e cerca de 20% sejam inadimplentes.

Estes dois fatores – a altíssima taxa de mortalidade e a relativamente alta taxa de inadimplência – comprovam as dificuldades e as vicissitudes sofridas por essas empresas e a necessidade de maior apoio por parte dos Governos.

Enquanto mega-empresas, como a Ford, obtêm polpudos empréstimos (US\$790 milhões) junto a instituições financeiras governamentais (BNDES) a taxas subsidiadas para os padrões brasileiros (a TJLP está a 14,05% ao ano), as micro e pequenas empresas raramente obtêm financiamentos; quando conseguem recursos para capital de giro, têm que pagar, em regra, até 59% ao ano.

Não são só os custos financeiros que são grandes. Há custos fiscais que oneram, em demasia, a aquisição de certos produtos essenciais para o processo de produção de bens e prestação de serviços, por parte das ME e EPP. É o caso dos veículos utilitários, que, ao contrário dos automóveis de passageiros, não são bens de consumo conspícuo, mas verdadeiros instrumentos de trabalho para uma porção significativa dessas empresas. O IPI e o ICMS, conjugados com os tributos incidentes em cascata, que afetam a cadeia automotiva – PIS, Cofins e CPMF –, dão ao automóvel fabricado no Brasil o primeiro lugar no ranking mundial dos produtos mais tributados. Um estudo da Booz Allen indica que até 40% do preço de um automóvel correspondem a impostos, no Brasil, enquanto que, na Europa, o percentual médio correspondente está em torno de 16%; no Japão, de 9%; e, nos Estados Unidos, de 7%.

Por outro lado, a recessão levou a uma queda drástica na produção automotiva: de 2.067.452 unidades em 1997, para 1.544.291 em 1998 e 1.350.000 previstas para 1999. No primeiro semestre de 1999, as vendas caíram 28%, a despeito de reduções temporárias das alíquotas do IPI e do ICMS.

Os governos estaduais e o federal, as montadoras e os sindicatos dos metalúrgicos vêm negocian- do, há meses, um Programa de Renovação da Frota Nacional de Veículos, com vistas à troca de 5,5 milhões de veículos com mais de 15 anos de uso, por veículos novos cuja compra seria incentivada com bônus de, no mínimo, R\$2.000,00 por veículo. A parcela mais importante do bônus, no valor médio de R\$700,00 por veículo, caberia à União por conta da renúncia do IPI.

Os taxistas já são beneficiados, há muito tempo, pela isenção do IPI (e, até recentemente, do ICMS) relativa a automóveis de passageiros de fabricação nacional, de até 127 HP de potência bruta (SAE), utilizados na categoria de aluguel (táxi). Idêntica isenção é concedida a:

- 1) cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros;
- 2) pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns;
- 3) funcionários das missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo Brasileiro;
- 4) veículos destinados à utilização nas atividades dos Corpos de Bombeiros, em todo o território nacional;
- 5) veículos para patrulhamento, quando adquiridos por órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Entendemos, pois, justo e oportuno estender às micro e pequenas empresas a isenção do IPI para a aquisição de veículos automóveis para transporte de mercadorias, restrita aos comerciais leves e aos veículos com capacidade de carga útil até 1.500 kg. O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres Congressistas só beneficia, portanto, as camionetas, furgões, pick-ups e semelhantes, de utilização corrente no dia-a-dia dessas empresas; não contempla os automóveis de passageiros nem os veículos de uso misto, pois não queremos privilégios nem desvios de finalidade.

O art. 1º estabelece os requisitos para o gozo da isenção por parte da ME e da EPP, que deverá, cumulativamente:

a) estar inscrita no Simples, há, pelo menos três anos;

b) não estar inscrita no Cadin;

c) estar em efetivo funcionamento.

O art. 2º só admite que o benefício seja usufruído uma única vez. O art. 3º explicita a competência da Secretaria da Receita Federal para reconhecer o favor fiscal; o dispositivo não incorre em vício de iniciativa, pois não está criando atribuição nova para o referido órgão. O art. 4º define os casos em que a beneficiária perde o direito à isenção e fica obrigada a recolher o imposto e os acréscimos legais correspondentes. O art. 5º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo aos insumos utilizados no processo produtivo, para que a isenção do produto final não se frustrre. O art. 6º prevê que a vigência só ocorrerá à partir do exercício financeiro subsequente à publicação da lei; essa cláusula está de acordo com o espírito da Lei de Diretrizes Orçamentárias de evitar interferências na execução da lei orçamentária em curso.

As exigências contidas no projeto podem ser avaliadas como muito rigorosas. Elas revelam, contudo, o nítido propósito de imprimir consistência máxima ao benefício fiscal, que só será reconhecido e mantido relativamente à micro e pequena empresa que realmente se inserir na economia formal, pagar seus tributos em dia e demonstrar capacidade de operar do mercado competitivo.

O alto mérito da proposição nos dá a certeza de que contará com o apoio imprescindível dos nossos Pares.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1999. – Senador Tião Viana.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei, regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

Art. 13 A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excluídas constantes do art. 9º;

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do Simples nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9º e da alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 14 A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional);

III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negatividade de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontram bens de sua posse ou propriedades;

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos
decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 11.8.99.